



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

07 / 12 / 2005

Rodrigo Rondelli
Rodrigo Rondelli
DIRETOR GERAL

LEI Nº 1630/2005

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZONOSSES E ENDEMIAS, QUANTO AO CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS DE CÃES E GATOS NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte LEI:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando a vigilância ambiental em saúde, a prevenção e o controle de zoonoses e endemias, em especial o controle e proteção de cães e gatos no município de Santa Teresa passam a ser reguladas pela presente Lei:

Art. 2º - Fica a Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE - Infecção, doença infecciosa ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ENDEMIA - Presença contínua de uma enfermidade, agente infeccioso ou parasitário para espécie humana, em uma área geográfica determinada;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Canil Municipal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Teresa;

IV - AUTORIDADE SANITÁRIA - O Secretário Municipal de Saúde, o Coordenador da Vigilância Ambiental em Saúde e todo técnico de nível superior ou nível médio que prestando serviço no Canil Municipal, tenha competência delegada pelo Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Municipal de Saúde;

V - AGENTE DE CONTROLE DE ZONÓSES, AGENTE DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL - Servidor técnico operacional de nível médio do Canil Municipal;

VI - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, capazes de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 5.197, 03 de janeiro de 1967;

VII - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Canil Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destino final;

IX - ALOJAMENTO DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Canil Municipal da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento de animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e carga, tortura, uso de animais feridos e submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1984 (Decreto de Proteção aos animais) e a Lei Federal n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, que podem colocar em risco a saúde do homem, ou ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV- CRIAÇÕES IRREGULARES - Qualquer criação de cães e gatos que não atenda às condições previstas em Lei ou atente contra o bem-estar público;

XV - RESGATE - Reaquisição do animal recolhido pelo serviço do Canil Municipal, pelo seu legítimo proprietário;

XVI- ADOÇÃO - Adoção de animal apreendido pelo serviço do Canil Municipal, por



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

pessoa física que tenha condições de mantê-lo bem cuidado;

XVII- DOAÇÃO - Ato de ceder animais pertencentes ao Canil Municipal para pessoas jurídicas, institutos de pesquisas científicas, universidades de Medicina e Medicina Veterinária e outras instituições idôneas e de utilidade pública;

XVIII- MULTA DE NATUREZA LEVE - Aquela aplicada aos infratores que colocarem em risco de forma leve a transmissão de zoonoses e a proteção das populações animais do município e, que contrariem a presente lei;

XIX - MULTA DE NATUREZA GRAVE - Aquela aplicada aos infratores que colocarem em risco de forma grave a transmissão de zoonoses e a proteção das populações animais do município e, que contrariem a presente lei;

XX - MULTA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - Aquela aplicada aos infratores reincidentes contumazes das infrações de natureza grave que colocarem em risco de forma gravíssima a transmissão de zoonoses e a proteção das populações animais do município e, que contrariem a presente lei;

Parágrafo Único - As multas que tratam os incisos XVIII, XIX e XX, deverão ser regulamentadas por decreto após aprovação desta Lei.

DOS OBJETIVOS BÁSICOS

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância ambiental em saúde e a prevenção, controle de zoonoses e endemias;

I - Prevenir, reduzir e eliminar os riscos à morbidade e mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde das populações humanas, mediante o emprego de conhecimentos especializados de Saúde Pública;

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - Preservar a saúde e bem-estar da população humana evitando danos e incômodos causados por animais;

III - Proceder ao registro dos animais domésticos existentes no perímetro urbano.



DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DA VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA ANIMAL

Art. 6º - Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos e felídeos.

§ 1º - O cadastro do animal possuirá as seguintes informações: nome do animal, espécie, raça, data de nascimento, porte, pelagem, data da última vacinação contra a raiva.

§ 2º - O cadastramento será realizado pela vigilância ambiental e pelas clínicas veterinárias, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Ambiental, para este fim.

§ 3º - O animal cadastrado receberá um número de identificação que poderá ser por plaqueta metálica, tatuagem numerada, dispositivo eletrônico ou outra forma moderna de identificação, que poderá ser adotada pela Vigilância Ambiental.

§ 4º - Compete aos Executivos Estadual e Municipal a realização da campanha anual de vacinação anti-rábica animal.

§ 5º - O Canil Municipal implantará, no mínimo, um posto fixo de vacinação contra raiva no município, que funcionará durante os dias úteis.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 7º - Os proprietários de canídeos, felídeos ficam obrigados e responsáveis por:

§ 1º - Cadastrar seus animais no Cadastro Municipal de Animais Domésticos do Canil Municipal.

§ 2º - Comunicar, imediatamente, ao Órgão Municipal de Saúde, ou às clínicas credenciadas, a ocorrência de qualquer acidente dos quais decorram lesões a pessoas, para que possa ser feita a observação clínica do animal, necessária ao adequado tratamento da vítima.

§ 3º - Manter os animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos locais de alojamento, manutenção e criação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

§ 4º - Responsabilizar-se de forma civil e criminal por atos danosos cometidos por seus animais a pessoas ou outros animais.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 5º - Permitir o acesso de autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como acatar as decisões dela emanadas.

§ 6º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 7º - Os animais (cães e gatos) não mais desejados por seus proprietários poderão ser encaminhados ao canil.

Art. 8º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que atenda à presente lei.

Art. 9º - Todo proprietário é obrigado a vacinar seu cão e gato anualmente contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 10 - Em caso de morte animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 11 - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de cães e gatos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de cães e gatos, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados contra a raiva, com registro, portando coleira e identificação (plaqueta metálica, tatuagem ou identificador eletrônico), conduzido por proprietário ou responsável com idade superior a dezesseis anos e força suficiente para controlar os movimentos do animal, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, enforcador ou peitoril;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

b) Além do disposto no item a, os cães de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;

Art. 12 - Fica expressamente proibida a presença de canídeos, felídeos em calçadões, caixas de areia de parque e praças, bem como, logradouros públicos de grande concentração populacional, a qualquer título.

Art. 13 - Será apreendido todo animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 11º e 12º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor vicioso, condição esta constatada por Autoridade Sanitária do Canil Municipal ou comprovada mediante mais de uma ocorrência policial.

Art. 14 - Os animais das famílias *Canídea* e *Felidae* que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

I - Mantidos num prazo de cinco dias, prorrogável por igual período e a critério do Coordenador da Vigilância Ambiental em Saúde, àqueles animais que estiverem em melhor estado de saúde, em canil e gatil do Canil Municipal, à disposição de seu proprietário. Após este período serão encaminhados para adoção, eutanásia, castração cirúrgica ou doação de acordo com as normas técnicas que tratam esta lei.

II- Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo a autoridade sanitária, médico veterinário, emitir laudo técnico consubstanciado com a decisão.

Parágrafo Único – É terminantemente vedada a realização de convênios, parcerias ou a confecção de qualquer outra norma que possibilite a inclusão de animais de outros Municípios na execução deste programa.

Art. 15 - O animal cuja apreensão for impraticável devido a condições físicas do animal ou local de difícil acesso a veículos próprios para apreensão poderá, a juízo da Autoridade Sanitária, ser eliminado no local.



Art. 16 - A Prefeitura Municipal não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DO DESTINO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 17 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

I - RESGATE - Conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de multas e taxas;

II - ADOÇÃO - conforme os prazos de permanência do animal no canil estabelecidos na referida Lei, quando o animal não houver sido resgatado e após avaliação clínica do serviço, para pessoas físicas e jurídicas que tenham condições de manter bem cuidados os animais adotados.

§ 1º - A adoção mencionada no inciso II, no que couber a pessoa física deverá esta apresentar Termo de Compromisso de Responsabilidade, visando o bem estar e cuidados necessários com o animal.

§ 2º - Em se tratando de pessoa jurídica a adoção do animal estará condicionada a Convênio a ser celebrado com a Municipalidade com fins específicos ao objeto de adoção, observado os mesmos critérios adotados para a Doação constantes no inciso III deste artigo.

III - DOAÇÃO - Será realizada somente para pessoas jurídicas que possuam convênio celebrado com a Municipalidade, observado os itens de "a" a "c" a seguir:

- a) para entidades de proteção aos animais;
- b) para universidades e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em ensino e pesquisa científica;
- c) para instituições públicas e filantrópicas que tenham condições de manter bem cuidados os animais doados.

IV - EUTÂNASIA - utilizando técnicas recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e quando indicado por médico veterinário para abreviar o



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

sofrimento do animal clinicamente irrecuperável ou quando não for resgatado, doado ou adotado.

Parágrafo Único - Somente poderão ter os destinos previstos nos incisos I e II, se constatado por Autoridade Sanitária, que o animal não é portador de zoonose ou outra doença infecto-contagiosa.

V - CASTRAÇÃO CIRÚRGICA - Utilizando técnicas recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e quando indicado por médico veterinário é recomendada a cirurgia a fim de resolver definitivamente o problema das crias indesejáveis.

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 18 - Todo cão ou gato que agrediu pessoas, a partir da agressão deverá ser mantido sob observação clínica por dez (10) dias em canil de isolamento nas dependências do canil ou, observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Parágrafo Único - Simultaneamente à observação clínica, serão adotadas medidas adequadas para a proteção dos eventuais pacientes agredidos e contatos humanos ou outros animais, bem como, encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Art. 19 - Aos proprietários de animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da prefeitura Municipal de Santa Teresa.

DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS.

Art. 20 - Os dejetos de cães e gatos domiciliados serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 21 - Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento obedecerão às normas construtivas que dispõe os códigos sanitários estaduais e municipais e somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

Art. 22 - É proibida no âmbito municipal a prática de esportes com animais que impliquem em sofrimento e tortura.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 23 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 24 - Nas áreas endêmicas rurais e urbanas de leishmaniose tegumentar americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV) serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia, por autoridade sanitária, todos os animais com sintomatologia e sinais clínicos da doença.

Art. 25 - Os canis comerciais de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica e expedição de laudo, renovado anualmente, por médico veterinário do canil e da Vigilância Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - É proibida a circulação de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, cinemas, teatros entre outros, exceto os de direito previstos em lei a portadores de deficiência visual.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, exposição, circos e museus.

Art. 27 - Os clubes esportivos, recreativos ou locais e recintos onde ocorram exposições ou competições esportivas de animais dependem, para o seu funcionamento, de emissão de laudo técnico específico emitido por autoridade sanitária do Canil Municipal, sem o qual não pode haver licenciamento municipal para o evento.

Art. 28 - Secretaria Municipal de Saúde e o Canil, ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios mais corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 29 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias do Canil, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual poderão aplicar cumulativamente e alternativamente as seguintes penalidades:

I - Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

II - Multa;

III - Apreensão do animal;

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - Taxa de manutenção pelos custos com alimentação e outras despesas do animal apreendido em alojamento público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à administração pública municipal.

VI - Penalidades alternativas para infrações de natureza leve a serem regulamentadas em decreto, como:

Prestação de serviços em órgãos públicos de saúde e educação (unidades de saúde, hospitais, escolas, creches etc.);

Prestação de serviços ao Canil Municipal

Fornecimento de rações, medicamentos e outros insumos necessários para o funcionamento do Canil Municipal.

Art. 30 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:.

NATUREZA Mínimo em R\$ 1,00 máximo em R\$ 1,00I - Leve 2040II - Grave 41150III - Gravíssima 1511.000

§1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º.- Para efeito do disposto neste Artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§3º - Independentemente da aplicação cumulativa ou alternativa das penalidades, a reiteração de infrações da mesma natureza, autorizará, a critério da autoridade sanitária, a definitiva apreensão dos animais e a interdição temporária ou permanente de locais de criação ou estabelecimentos.

Art. 31 - As autoridades sanitárias designadas do Canil são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato às autoridades do Canil, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 32 - Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos desta Lei, o proprietário, ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à apreensão, guarda e tratamento do animal.

Art. 33 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde e especialmente de convênios e doações de órgãos e entidades públicas federais e estaduais e/ou entidades de direito privado.

Art. 34 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, em 30 de novembro de 2005.


GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

Em saltamos que ao longo do processo eleitoral do Conselho Tutelar, nos deparamos com várias situações que foram prejudiciais ao cumprimento de todas as etapas da eleição. Sugerimos ao poder legislativo que considere toda a avaliação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conselho este responsável pela Eleição, Secretaria Municipal de Integração Social e Cidadania, Procuradoria Jurídica e Administração desta Prefeitura, com intuito de votar favoravelmente às alterações de alguns artigos da Lei Municipal Nº 1.533/2004, com intuito de podermos fazer uma eleição de qualidade, e também valorizar a atividade de conselheiro tutelar, tarefa esta tão relevante ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, considerando que:

O requisito "Possuir Carteira Nacional de Habilitação", foi um grande complicador às candidaturas, pois os candidatos na sua maioria não possuíam, segundo, a nossa lei maior é obrigação do município disponibilizar transporte aos conselheiros, sendo assim insignificante o mesmo possuir esta carteira;

Os conselheiros tutelares nesta lei não tem direito a 13º salário, e somos sabedores que todo trabalhador deve recebe-lo;

O Técnico – Assistente Social - é habilitado para fazer a entrevista junto ao candidato, não necessitando assim de uma equipe de conselheiros de direito para efetuar a mesma conjuntamente com o Técnico;

O fato de limitar o número de suplentes é um dificultador, pois logo após a eleição os que não foram eleitos como titulares procuram uma ocupação deixando a lista de suplentes escassa, mediante esta situação, antes do período de 3 anos é necessário fazer outra eleição devido uma ou duas vagas no Conselho Tutelar;

Que todo cidadão ao prestar qualquer tipo de avaliação lhe cabe o direito de recorrer, uma vez que não esteja satisfeito com o resultado e que alguns artigos necessitam de alterações na redação.

Que alguns artigos a redação necessita de alteração.

Para tanto, solicitamos desta Casa de Leis, uma avaliação favorável nas considerações acima citadas, uma vez que estas em nosso entendimento são favoráveis ao crescimento e desenvolvimento do Conselho Tutelar.

Santa Teresa, 02 de dezembro de 2005.